



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4932, de 2024**, que *"Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	001
Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)	002

**TOTAL DE EMENDAS: 2**



[Página da matéria](#)

Gabinete do Senador Rogerio Marinho

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4932/2024)**

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados da educação infantil e do ensino fundamental, com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.

.....”

**“Art. 2º** Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para educação infantil e ensino fundamental.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 4932, de 2024, visa restringir a vedação ao uso de celulares nas escolas apenas à educação infantil e ao ensino fundamental, considerando as particularidades pedagógicas de cada etapa da educação básica e o contexto de desenvolvimento dos alunos.

A inclusão do ensino médio na vedação geral ao uso de celulares desconsidera a crescente importância das tecnologias digitais na formação educacional dos adolescentes. Diferentemente da educação infantil e do ensino fundamental, em que os alunos se encontram em fases iniciais de desenvolvimento cognitivo e social, os jovens no ensino médio estão em uma etapa em que a



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8514091330>

preparação para a vida acadêmica e profissional exige o domínio de ferramentas tecnológicas e o desenvolvimento de competências digitais.

Além disso, no ensino médio, é crescente a adoção de metodologias pedagógicas ativas que utilizam os dispositivos móveis como instrumentos de aprendizado. Aplicativos educacionais, plataformas digitais e ferramentas de pesquisa podem potencializar o engajamento e o desempenho dos estudantes, desde que o uso seja regulamentado e supervisionado pelos educadores.

Outro aspecto relevante é que adolescentes estão em uma etapa de transição para a vida adulta, na qual a autonomia e a responsabilidade pelo uso das tecnologias devem ser incentivadas. Em vez de vedar completamente o uso dos celulares, é mais adequado promover sua utilização consciente, de forma a prepará-los para os desafios do século XXI.

Ao restringir a vedação ao uso de celulares à educação infantil e ao ensino fundamental, a emenda equilibra a proteção dos estudantes mais jovens, que ainda não possuem maturidade para gerenciar o uso desses dispositivos, com a necessidade de integrar a tecnologia ao ensino médio, promovendo uma educação moderna e alinhada às demandas contemporâneas.

Assim, a emenda busca garantir que a legislação respeite as especificidades de cada etapa da educação básica e contribua para o desenvolvimento pleno dos alunos, sem comprometer sua formação tecnológica e cidadã.

Sala das sessões, 18 de dezembro de 2024.

**Senador Rogerio Marinho  
(PL - RN)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8514091330>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4932/2024)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

**“Art.** É obrigatória a instalação de câmeras de segurança com captação de som nas salas de aula dos estabelecimentos públicos de ensino da educação básica, visando a segurança dos alunos e profissionais, bem como a transparência no acompanhamento pedagógico.

**§ 1º** As gravações realizadas por essas câmeras serão armazenadas em ambiente seguro e poderão ser acessadas exclusivamente por autoridades competentes, pais ou responsáveis, mediante solicitação formal.

**§ 2º** As imagens e sons captados serão utilizados para fins de segurança, proteção de direitos dos alunos e profissionais da educação, bem como para assegurar a adequação dos conteúdos ministrados às diretrizes pedagógicas estabelecidas.

**§ 3º** A implementação deverá observar a legislação vigente sobre privacidade e proteção de dados pessoais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão da obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança com captação de som nas salas de aula dos estabelecimentos públicos de ensino visa atender a duas demandas essenciais: segurança e transparência.

A presença de câmeras nas salas de aula é uma medida de proteção preventiva, que contribui para inibir práticas inadequadas, como atos de violência, bullying ou comportamentos que possam comprometer o bem-estar físico e psicológico de alunos e professores. Em situações de conflito, as gravações poderão

servir como evidência objetiva, permitindo a resolução mais justa e precisa dos casos.

As câmeras também são uma ferramenta para garantir que os conteúdos ministrados em sala de aula estejam em conformidade com as diretrizes pedagógicas estabelecidas e sejam apropriados para cada faixa etária. Além disso, permitem aos pais ou responsáveis acompanhar, de forma mais direta e transparente, o desenvolvimento educacional dos alunos e o ambiente de ensino.

Portanto, a proposta é uma resposta equilibrada às necessidades de maior segurança no ambiente escolar e ao clamor social por maior transparência e controle por parte das famílias sobre a educação de seus filhos. Ela representa um avanço significativo para a construção de um ambiente escolar mais seguro e confiável para todos.

Sala das sessões, de de .

**Senador Eduardo Girão**  
**(NOVO - CE)**

**Senador Cleitinho**  
**(REPUBLICANOS - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3695634237>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

### **Emenda ao PL 4932/2024 - Câmeras nas salas de aula**

Assinam eletronicamente o documento SF246268621104, em ordem cronológica:

1. Sen. Eduardo Girão
2. Sen. Cleitinho